

## FUNDO DE EMANCIPAÇÃO E REGISTROS PAROQUIAIS: AMPLIANDO AS FAMÍLIAS ESCRAVAS

CÁTIA LOUZADA\*

### **Famílias escravas: um olhar sobre a historiografia**

Durante muito tempo, análises acerca de famílias, cotidiano e culturas escravas poderiam parecer algo inviável. Ao longo do século XIX e boa parte do XX a produção historiográfica sobre a escravidão, de uma maneira geral, estava embasada em conceitos acerca da estrutura patriarcal das relações familiares, da coisificação e vitimização dos escravos, dos direitos senhoriais de condicionarem a vida em cativo de acordo com seus interesses econômicos ou, simplesmente, de acordo com sua vontade.

A tônica na permissividade das senzalas e na existência de relações sexuais promíscuas, embasadas em considerações de uma inferioridade natural do negro, negava-lhe perspectivas de vida familiar (NOGUEIRA apud SLENES, 1999:29; COSTA, 1989:268-71). Desregramento e instabilidade caracterizavam o comportamento social anômico de cativos e, embora nem sempre fossem consideradas características inerentes aos negros, eram inevitavelmente adquiridas devido à corrupção moral imputada por seus senhores (FREYRE, 1998:320). A deformação moral intrínseca ao próprio sistema escravista fazia com que quaisquer aspectos morais e culturais positivos que os negros trouxessem consigo fossem corrompidos pelas condições do trabalho escravo (PRADO apud SLENES, 1999:29-30).

Florestan Fernandes considerou que os reflexos do cativo e a ação dos senhores no sentido de impedir a formação de redes de solidariedade entre os escravos fragilizaram diretamente os laços familiares, deixando esses indivíduos sem um norteamento de comportamento social diante do impedimento, ou pelo menos da grande dificuldade, de formação e manutenção de uniões estáveis ao longo do tempo, levando-os a agirem de forma promíscua. Vítimas de um sistema perverso, os escravos não conseguiram organizar-se a ponto de influírem em suas condições de sobrevivência, minimizando, assim, sua capacidade

---

\* Mestranda do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGHIS/UFRJ).

2

enquanto sujeitos históricos (FLORESTAN apud SLENES, 1999:30-31).

Concordando com Florestan, Roger Bastide analisou a questão da linhagem familiar e da religiosidade como um dos aspectos mais afetados pela escravidão e, por conseguinte, o cerne da questão da desagregação da família e das uniões solidárias durante o cativeiro. A saída da África teria provocado o rompimento com o culto aos antepassados, realizado pela grande maioria dos escravos trazidos para o Sudeste no século XIX, o que estaria intimamente relacionado a sua vida religiosa e familiar. Para este autor, os escravos perderam a identificação com a linhagem na vinda para o continente americano e essa relação, na maioria das vezes, não foi reconstruída. Ao mesmo tempo, perderam também o referencial de pai escravo, já que, devido à libertinagem desses indivíduos, se a mãe podia ser mais facilmente conhecida, pois era de se esperar que ficasse com o fruto de uma relação efêmera, o senhor branco acabava sendo assimilado como pai, resultado de um processo de aculturação. (BASTIDE apud SLENES, 1999:31).

Abordando de maneiras diferentes o que seriam práticas do mundo escravo, as conclusões desses autores assemelham-se no que diz respeito ao caráter sexual promíscuo, seja considerando-o inerente aos negros, como fizeram os viajantes estrangeiros, encarando-o como um aspecto cultural construído de forma relacional onde um grupo mais forte submetia o outro e o corrompia ou, ainda, a partir das perspectivas de determinações provocadas pela estrutura social e econômica, considerada pelos autores identificados com a Escola Paulista de Sociologia. Dessa forma, mesmo que se constituíssem, as famílias teriam curtíssima duração, tanto pelas características que definiam os sujeitos que as constituíam quanto pelas condições de vida em cativeiro que, de acordo com tais perspectivas, inviabilizavam a autonomia de escravos em relacionamentos sociais e pessoais. O matrimônio, ou melhor, a ausência dele, era um dos aspectos no qual se destacava a impossibilidade de práticas cotidianas que resultassem em relacionamentos familiares de acordo com culturas escravas.

O reconhecimento das possibilidades de escravos influírem em suas condições de cativeiro, de obtenção de liberdade, de formação e manutenção de famílias foi incorporado por parte significativa da historiografia sobre a escravidão que, a partir da década de 1970, contrapôs-se às análises realizadas sobretudo pela chamada Escola Sociológica Paulista nas

3

quais cristalizou-se a anomia e reificação escrava.<sup>1</sup>

O cotidiano escravo – permeado pelos diálogos entre considerações acerca de um regime de trabalho opressor, suas determinações econômicas e as possibilidades de negociação e obtenção de autonomia, expressas nos sentidos culturais de suas festas, manifestações religiosas, organização familiar, social e do trabalho – começou a ser analisado para além da violência, promiscuidade, instabilidade e o sujeito escravo entrou em cena. Mais do que mostrá-lo, tornava-se necessário descobrir quem era esse sujeito, quais os limites entre a imposição das condições do cativo e a autonomia que possibilitava ao escravo formar famílias, estabelecer relações de solidariedade com sua comunidade, forjar aspectos culturais próprios, articulando o indivíduo com o mundo em que vivia, e mesmo conquistar a liberdade.

Considerando-se a produção historiográfica mais recente sobre a escravidão podemos dizer que a preocupação precípua em relação às pesquisas sobre famílias escravas não se dá mais em torno de sua existência, mas sim acerca das condições de sua formação, das perdas e ganhos para escravos e senhores daí resultantes, das estratégias para continuidade por gerações, das percepções dos escravos da importância que tinham enquanto partes do mecanismo articulador entre suas expectativas culturais e de vida cotidiana.

Para Robert Slenes, constituir família significava adquirir um espaço de autonomia representado pela possibilidade de viver em senzalas individuais, ter o controle do fogo doméstico para preparar seus próprios alimentos e escolher com quem compartilhar o momento da refeição, poder recriar e partilhar experiências culturais africanas. (SLENES: 1999, 180-89).

Mas, se as uniões conjugais funcionavam como estratégia de liberdade no interior do cativo, de acordo com Manolo Florentino e José Roberto Góes, a família escrava podia funcionar como pacificadora dos conflitos tanto nas relações escravo/escravo quanto senhor/escravo. Na análise de processos criminais, inventários e registros paroquiais referentes à escravidão no Rio de Janeiro entre o final do XVIII e primeira metade do XIX, Florentino e Góes destacam a renda política auferida pelos proprietários em um contexto de disputas originadas pela constante inserção de estrangeiros nos plantéis escravos. De acordo com as conclusões destes autores, a família, ainda que uma escolha escrava funcionava também como

---

<sup>1</sup> Sobre as perspectivas identificadas com a Escola Paulista de Sociologia destacam-se os trabalhos de Emília Viotti, Florestan Fernandes, Oracy Nogueira e Roger Bastide.

4

um mecanismo de conformação da escravidão à medida que os laços parentais contribuía para minimizar insatisfações e tornar mais difíceis rebeliões, fugas e projetos de alforria (FLORENTINO; GÓES, 1997).

Aproximando-se mais de análises que reconhecem as vantagens dos laços familiares sob a perspectiva dos cativos, Hebe Mattos considera que a família era um fator de distinção no interior do cativo, pois proporcionava aos indivíduos escravizados uma experiência de relativa liberdade. No contexto de acirramento do tráfico interno, a inserção em comunidades já estabelecidas de indivíduos com experiências culturais diferentes construídas e herdadas em cativo, potencializaria conflitos, que evidenciavam diferenciações, já que eram restritas as possibilidades dos recém chegados vivenciarem as experiências de autonomia e liberdade pela via familiar (MATTOS, 1998:123-49).

### **Famílias escravas no século XIX**

Casar-se de acordo com a liturgia católica demandava, e ainda hoje demanda, respeitados os diferentes contextos, o cumprimento de algumas exigências. Objetivando manter a sacralidade da família de acordo com normas editadas pelo Concílio de Trento, a Igreja instituiu, por meio das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, a doutrina religiosa acerca dos casamentos na colônia portuguesa, inclusive no tocante ao matrimônio entre escravos. Para habilitar-se ao casamento, cativos precisavam apresentar certidão de batismo, comprovar a condição de solteiros, aguardar os proclamas<sup>2</sup>, submetendo-se às mesmas normas aplicáveis às pessoas livres e libertas, igualando a todos, o menos na letra da legislação canônica, no que diz respeito ao caráter sacramental das uniões matrimoniais (FARIA, 1998:58).

Em princípio, saber que escravos ao cumprirem as mesmas exigências que pessoas livres, teriam, como estas, direito ao casamento, pode levar-nos a crer que, após as *Constituições Primeiras*, tornou-se bastante fácil para qualquer escravo casar-se de acordo com os cânones católicos. Entretanto, muitas eram as dificuldades encontradas por casais escravos desejosos de legitimarem suas uniões. Além da obrigatoriedade do batismo, muitas

---

<sup>2</sup> Os proclamas funcionam como uma consulta pública à comunidade paroquial a fim de verificar se há algum impedimento para realização do matrimônio.

5

vezes difícil de ser comprovado já que a mobilidade espacial da escravaria fazia com que muitos indivíduos vivessem distantes das paróquias onde tinham sido realizados os respectivos assentos, havia também a necessidade de alguns conhecimentos dos preceitos religiosos e os problemas ocasionados pela displicência de alguns párocos em registrar devidamente o sacramento nos livros paroquiais (GOLDSCHMIDT, 2000:61-65). Exigindo o batismo e ensinamentos da religião, a Igreja demonstrava importar-se mais com a conversão dos gentios e a disseminação da moral católica do que com o cumprimento de formalidades. Não bastava comprovar ser batizado, era necessário provar ser minimamente cristão.<sup>3</sup>

Para Sheila Faria, a burocracia não desestimulou o interesse pelo casamento, pois, diante da impossibilidade de cumprir alguma das exigências religiosas ou quando do surgimento de embaraços por parentesco e/ou cópula ilícita, recorria-se aos pedidos de dispensa de impedimentos matrimoniais. Por meio de testemunhas, pagamento de fianças ou penitências, os entraves burocráticos podiam ser contornados. (FARIA, 1998:312-14). Por outro lado, a superioridade numérica de africanos por conta do incremento do tráfico antes de sua proibição, concorreu, ainda segundo Faria, para o aumento das possibilidades de recriação de suas tradições e declínio do interesse pelo casamento católico. Paralelamente, a ampliação da demanda por mão-de-obra para a agroindústria diminuiu a coabitação entre senhores e escravos. Devido ao aumento numérico de cativos, tornou-se necessária sua mudança da habitação senhorial para as senzalas, reduzindo-se as interferências culturais entre ambos e, por conseguinte, do matrimônio cristão.<sup>4</sup>

Preocupando-se com o controle da vida de seus fiéis a Igreja voltou sua atenção para os ritos que ministrava e ao difundir normas gerais de comportamento e de conduta moral por meio de seus preceitos religiosos, foi responsável pelos registros de nascimento, óbito e casamento – que conferiam legitimidade às uniões familiares e se constituíram em fontes essenciais para estudos acerca da família enquanto objeto de conhecimento – até fins do

---

<sup>3</sup> Para crioulos a exigência de apresentação do batismo era maior por serem nascidos no Brasil. Nesses casos recorria-se a testemunhas que pudessem afiançar que o sacramento havia sido ministrado. Cf. GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. “Matrimônio e escravidão em São Paulo colonial: dificuldades e solidariedades”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil: colonização e escravidão**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 65-69.

<sup>4</sup> Até o início do século XIX era comum escravos habitarem na casa senhorial. Com o aumento quantitativo de cativos, ampliou-se a necessidade por espaços de moradia diferenciados. Cf. FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento**. Fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 340.

6  
século XIX.<sup>5</sup> Assim procedendo, a Igreja produziu fontes seriadas que posteriormente possibilitaram, entre outras, por meio dos resultados da demografia histórica, responder alguns dos questionamentos suscitados atualmente acerca das relações familiares. Soma-se a isso, a reorganização e burocratização do Estado Moderno que gerou censos domiciliares com os mais variados fins, também constituídos em fontes de consulta na tentativa de entendimento desta forma de organização social (FARIA, 1998:243), inclusive em comunidades escravas, por meio de análises demográficas e econômicas.

Exemplo disso se pode encontrar nas reflexões historiográficas acerca do casamento de escravos no Brasil. Na letra da lei canônica – *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* – era proibido ao senhor impedir o casamento entre cativos ou de escravos com livres, libertos ou forros, assim como separar os cônjuges (MOTTA, 1998:118). Entretanto, tal determinação religiosa, não anulou o poder de fato exercido por senhores e os mecanismos elaborados por escravos para dialogar com esse poder.

Além disso, destaque-se que embora escravos fossem considerados humanos pelo direito canônico a ponto de casarem-se e formarem famílias, continuavam coisas ao tratar-se de autonomia e liberdade, sujeitos, portanto, a terem seu livre-arbítrio subordinado a práticas intrínsecas à escravidão. Exemplo disso é que mesmo sendo dispensada pela legislação eclesiástica, habitualmente, a autorização do senhor fazia-se necessária para realização do matrimônio (FARIA, 1998:312-22). Isso porque a legislação eclesiástica prescrevia o direito do cativo ao casamento, mas mantinha inquestionável sua condição de bem material pertencente a outrem.

A visão de que a família legítima e estável dependia da sanção religiosa gerava a idéia de que casais amasiados seriam mais facilmente separados sem que seus senhores sofressem constrangimentos legais ou morais. Assim, a possibilidade de aquisição de maior autonomia por parte dos escravos casados teria funcionado também como um dos impeditivos à realização do casamento católico. Para alguns senhores, a união legitimada pela religião oficial do Estado, seria um empecilho nos casos de venda de um dos cônjuges, pois incentivaria revoltas, ainda que a Igreja excluísse o direito à liberdade via casamento (KARASCH, 2000:379-92).

---

<sup>5</sup> O registro civil passa a ser realizado em 1890. Cf. FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento.** Fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 58-9.

Por meio da análise de registros paroquiais – batizados, casamentos, óbitos, banhos e dispensas matrimoniais – e cartoriais – testamentos, inventários *post-mortem*, escrituras – pertinentes ao sudeste brasileiro, Sheila Faria aponta as distinções em torno do casamento escravo no século XIX em comparação ao século anterior. Tratados, leis de abolição do tráfico e a chegada da Corte foram alguns dos fatores que provocaram mudanças na configuração colonial consolidada nos séculos XVII e XVIII. Ademais, atuação da Igreja por meio de leis proibitivas à separação de casais e seus filhos tornou-se mais ameaçadora em decorrência, principalmente, da proibição de importação de africanos a partir de 1850 e a consequente intensificação do tráfico interno, acentuando nos senhores a necessidade de não permitir ingerências clericais no relacionamento com seus escravos. (FARIA, 1998:339).

A partir de dados levantados em registros paroquiais de três freguesias rurais do Rio de Janeiro na década de 1840, Faria expõe que houve acentuado declínio na quantidade de casamentos escravos. O afluxo de africanos no início do XIX, essencialmente para áreas cafeeiras, e a movimentação interna de cativos, com a proibição do tráfico em 1850, teriam contribuído para a diminuição das taxas de uniões legítimas. Os próprios senhores passaram a impedir a legitimação de uniões escravas por meio de ritos católicos, a fim de evitarem intervenção clerical em casos de separação de membros de uma mesma família (FARIA, 1998:340-2). Na segunda metade do século XIX, a proibição de separação de casais escravos e seus filhos menores de quinze anos talvez tenha ampliado as motivações para que senhores impedissem casamentos em suas escravarias.<sup>6</sup>

Se o contexto das especificidades do século XIX foi desfavorável aos casamentos sancionados pela Igreja, conforme informações de Faria, não inviabilizou, contudo, a existência de famílias escravas. Com base em resultados de pesquisas demográficas para a região de Campinas, Robert Slenes argumenta que uniões escravas eram comuns em áreas cafeeiras – áreas estas de concentração de maiores contingentes de cativos, o que ampliava as possibilidades de se encontrar um parceiro. Reconhecendo a família como espaço de autonomia e liberdade, fruto de conquistas escravas decorrentes de suas articulações e estratégias, o autor considera que a burocracia e o direito costumeiro que subordinavam o matrimônio religioso católico a concessões senhoriais funcionaram como justificativas para

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto 1.695, de 15 de setembro de 1869**. Proíbe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição pública. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1869, Vol. 1, p. 129.

8

que escravos legitimassem suas uniões por meio de seus próprios códigos culturais, rememorando, na vida em cativo, heranças culturais africanas. A crescente importação de cativos na primeira metade do século XIX teria favorecido o fortalecimento e predomínio de práticas culturais africanas (SLENES, 1999:148-9).

Em seu estudo focalizado na escravidão urbana no Rio de Janeiro na primeira metade do XIX, Mary Karasch diz que, em decorrência da sanção religiosa muito burocrática, a maioria dos africanos vivia em uniões consensuais ou as legitimavam por meio de seus próprios ritos matrimoniais, a despeito da desaprovação por parte das elites dominantes (KARASCH, 2000:379). Também em Karasch encontramos a idéia de que, com a progressiva diminuição da entrada de cativos no Rio de Janeiro após a proibição do tráfico, o casamento católico, entendido como mecanismo de garantia de manutenção de laços familiares, tornou-se mais restrito também em função da precaução de senhores quanto à interferência eclesiástica em seus negócios. Seria então o acirramento de práticas culturais africanas conjugadas aos interesses senhoriais que teriam contribuído para a diminuição do casamento cristão. A pequena quantidade ou ausência de uniões sancionadas pela Igreja em um período de intensificação do tráfico interno, quando senhores não podiam admitir dramas morais ao separarem famílias escravas conduziram a interpretações de que de fato estas não existiam.

### **Fundo de Emancipação e os registros paroquiais: ampliando as famílias escravas**

No ano de 1876, a escrava Margarida, preta, 41 anos, de propriedade dos herdeiros do capitão Manoel Fernandes Barata, foi selecionada para receber a alforria pelo Fundo de Emancipação. Juntamente com outros 226 indivíduos, Margarida fazia parte do primeiro grupo de cativos residentes na Corte a serem libertados por meio do disposto no artigo 3º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, que criava um fundo, cujos recursos provenientes de “impostos, doações, loterias e multas impostas pela infração da própria lei” seriam utilizados para pagamento de alforrias de cativos (ABREU, 2002:468-72).

De acordo com os critérios legais, teriam prioridade na libertação as famílias escravas. Margarida era casada com Gonçalo, homem livre ou liberto e, por isso, pertencia à primeira categoria de família a ser classificada para a alforria: escravas casadas com homens livres. O casal era a oitava família na ordem de classificação, em cujos registros não são mencionados filhos.

Poucos anos antes, aos dois dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e dois, o vigário Belisario Cardoso dos Santos batizou, na Matriz de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande, uma criança de cor preta que recebeu o nome de Benedicta. Nascida em quinze de maio do mesmo ano, a menina era filha legítima de Gonçalo e Margarida, escravos dos herdeiros do capitão Manoel Fernandes Barata. Filha de mãe escrava, Benedicta nascera, entretanto, de condição livre conforme determinava o artigo primeiro da Lei nº 2.040, aprovada a 28 de setembro de 1871<sup>7</sup> e por isso não foi arrolada na lista de classificação, destinada a cativos.

Os resultados das classificações realizadas no Município do Rio de Janeiro entre os anos de 1876 e 1886 permitem-nos conhecer pouco mais de seiscentas famílias em um total de 1567 indivíduos. Trata-se, entretanto, de fontes que privilegiam as famílias nucleares, ainda assim incompletas, e que deixam de fora os escravos que naquele momento tinham somente relações de parentesco além do nuclear (por exemplo, avós, tios, primos, etc).

Margarida e Gonçalo talvez tivessem outros filhos e sua história é representativa de como o cruzamento de registros paroquiais com dados do Fundo de Emancipação, pode contribuir significativamente para os estudos sobre as famílias escravas no Brasil.

## Bibliografia

ABREU, Martha. Lei do Ventre Livre. In: VAINFAS, Ronaldo (Dir.). **Dicionário do Brasil Imperial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 468-72.

CHALHOUB, Sidney . **Visões da Liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COSTA, Emília Viotti. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1966.

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores. Coleção das Leis do Império do Brasil – 1871, vol. 1.

FARIA, Sheila de Castro. História da Família e Demografia Histórica. In: CARDOSO, Ciro Flamarion, VAINFAS, Ronaldo (org.). **Domínios da História**. Ensaios de teoria e metodologia. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

\_\_\_\_\_. **A colônia em movimento**. Fortuna e família no cotidiano colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FLORENTINO, Manolo, GÓES, José Roberto. **A paz das senzalas**: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 25ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. “Matrimônio e escravidão em São Paulo colonial: dificuldades e solidariedades”. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Brasil**: colonização e escravidão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000

KARASCH, Mary. **A vida dos escravos no Rio de Janeiro**: 1808-1850. 2ª ed. Trad: Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MATTOS, Hebe Maria. **Das cores do silêncio**: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

MOTTA, José Flávio. Família escrava: uma incursão pela historiografia. In: **História**: Questões e Debates, Curitiba 9(16): 104-159, jun. 1998.

SLENES, Robert. Lares negros, olhares brancos: histórias da família escrava no século XIX. **Revista Brasileira de História**, v.8, n.16, mar. 1988/ago.1988, p.189-203.

\_\_\_\_\_. **Na senzala uma flor**: esperanças e recordações na formação da família escrava, Brasil, Sudeste, século XIX. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.